



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Processo Administrativo nº 4996/2025 PLE 062/2025

Ementa: DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ABONO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Vilson Jaguareté

1 – RELATÓRIO

A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta o presente parecer sobre o Projeto de Lei Executivo nº 062/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o pagamento de abono aos servidores do Poder Executivo do município de Aracruz e dá outras providências.

Após protocolizado, o projeto foi imediatamente remetido ao Departamento Legislativo e distribuída à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, sendo designado o vereador José Gomes dos Santos (Lula) como relator. Em 03 de dezembro, o relator devolveu o parecer concluindo pela constitucionalidade e legalidade do projeto, permitindo seu prosseguimento para as etapas subsequentes.

Encaminhado no mesmo dia a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, compete-nos a análise dos aspectos econômicos, financeiros e fiscais, conforme o disposto no **art. 70, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz**.

Observou-se que a proposição veio instruída com documentos técnicos como o demonstrativo de impacto financeiro de despesa de pessoal sobre a Receita Corrente Líquida anual e a declaração do ordenador de despesas, atendendo o cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 - MÉRITO DA COMISSÃO

Nos termos do artigo 70, inciso II, do Regimento Interno desta casa de leis, que aduz que à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas compete a análise:

“Art. 70. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) Analisar aspectos econômicos e financeiros relativos a:

- 1) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal;*
- 2) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara;*
- 3) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública;*
- 4) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.*

b) Solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo.”

Assim nesses termos, compete a esta Comissão a análise dos aspectos econômicos e financeiros, especialmente proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública, também cabe a esta Comissão verificar a compatibilidade orçamentária e financeira das proposições com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e com os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

2.1 ANÁLISE

2.1.1. DA INICIATIVA

Do ponto de vista da iniciativa a proposta é formalmente adequada, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 30, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Orgânica Municipal).

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

A iniciativa do Projeto de Lei do Executivo nº 062/2025 revela-se formalmente constitucional e legal, porquanto a matéria tratada – concessão de abono indenizatório aos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo – insere-se entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Executivo a proposição de leis referentes ao regime jurídico, remuneração e vantagens dos servidores públicos. No âmbito local, o Projeto também observa o disposto no art. 30, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Orgânica Municipal de Aracruz, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que tratem: I – da organização administrativa do Município; II – do regime jurídico dos servidores, inclusive suas vantagens e remuneração; III – de matérias que gerem despesa ao Poder Executivo, especialmente as de natureza orçamentária; IV – da criação, extinção ou transformação de cargos, funções e demais atos que impactem despesas de pessoal.

Assim, verifica-se que a proposição está plenamente adequada no aspecto formal, atendendo às exigências constitucionais e orgânicas relativas à iniciativa legislativa. Dessa forma, conclui-se que a proposição foi corretamente apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, atendendo aos requisitos legais e constitucionais que regem a iniciativa legislativa municipal.

2.1.2. DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise do Projeto de Lei do Executivo nº 062/2025, sob a ótica da compatibilidade orçamentária, financeira e do atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstra que a iniciativa encontra-se corretamente instruída e observa os requisitos legais indispensáveis à criação de despesa pública. O projeto propõe a concessão de abono indenizatório, em parcela única, aos servidores vinculados ao Poder Executivo Municipal, o que implica impacto imediato no exercício financeiro de 2025, exigindo o cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Vejamos:





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Nos documentos apresentados pelo Executivo, a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, evidencia que a despesa total decorrente da medida alcançará R\$ 10.345.500,00, considerando o quantitativo de 6.897 servidores beneficiados. Segundo os cálculos da Secretaria da Fazenda, esse acréscimo manterá o Município em posição fiscal segura, com o índice de despesa com pessoal permanecendo em 46,885% da Receita Corrente Líquida, abaixo dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (48,6% da RCL).

A Declaração do Ordenador de Despesas, também anexada ao processo, afirma a existência de adequação orçamentária e financeira e demonstra compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual. A declaração igualmente indica que há dotações suficientes para suportar a despesa no exercício vigente, sem necessidade de abertura de créditos adicionais, salvo suplementação eventual já autorizada pelo próprio projeto.

A documentação técnica encaminhada pelo Executivo também demonstra que os instrumentos de planejamento governamental contemplam a medida. O PPA 2022–2025 prevê diretrizes relacionadas à valorização do servidor e ao aprimoramento da gestão administrativa; a LDO 2025 admite a concessão de vantagens indenizatórias, desde que acompanhadas dos estudos de impacto e da declaração de adequação; e a LOA 2025 contém dotações próprias para despesas com pessoal e encargos sociais, assegurando a imediata operacionalização da medida. Tais elementos permitem constatar que o projeto se encontra em plena consonância com o planejamento orçamentário e financeiro do Município.

Também merece destaque o fato de que o abono possui natureza eventual e caráter indenizatório, não se incorporando à remuneração nem gerando repercussões para exercícios posteriores. Essa característica, demonstrada pelos documentos técnicos apresentados, afasta sua classificação como despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF, eliminando a necessidade de medidas compensatórias.

Diante desse conjunto de informações, verifica-se que o Projeto de Lei nº 062/2025 cumpre rigorosamente as exigências legais relativas à responsabilidade fiscal, revela-se compatível com os instrumentos de planejamento e encontra respaldo nas dotações existentes. Trata-se de proposta fiscalmente equilibrada e juridicamente amparada, que reforça a valorização do servidor público sem comprometer o equilíbrio financeiro do Município. A iniciativa, ao reconhecer o esforço dos servidores e manter-se dentro dos limites prudenciais,





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

evidencia responsabilidade administrativa e prudência na gestão fiscal, revelando-se plenamente pertinente e meritória.

O abono previsto no Projeto de Lei nº 062/2025 representa um importante instrumento de valorização dos servidores públicos municipais, pois reconhece de forma concreta o trabalho desempenhado ao longo do ano, reforça o poder de compra e contribui para a motivação e o engajamento do funcionalismo. Sua concessão demonstra o compromisso da administração com o reconhecimento do esforço dos servidores, fortalecendo assim a relação institucional entre o Município e seu quadro de pessoal.

3 – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas entende que o Projeto de Lei do Executivo nº 062/2025, atende aos aspectos econômicos, financeiros, orçamentários, estando em conformidade com a legislação vigente. Assim, opina favoravelmente pela sua aprovação.

Sala de comissões da Câmara Municipal de Aracruz, 03/12/2025.

**Mônica de Souza Pontes
Cordeiro**
Membro da Comissão de
Economia, Finanças,
Fiscalização e Tomada de
Contas

Renato Pereira Sobrinho
Presidente da Comissão de
Economia, Finanças,
Fiscalização e Tomada de
Contas

Vilson Benedito de Oliveira
Membro da Comissão de
Economia, Finanças,
Fiscalização e Tomada de
Contas



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340032003000390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por MÔNICA DE SOUZA PONTES em 05/12/2025 18:00

Checksum: 0EC9D942B4BFC661BB10EE053DDD3697DFBA5F35217AC435492B8BFBE0AF0328



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340032003000390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.